



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

M.F. - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIÇÕES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 21/09/08	S2-C1T2 Fl. 53

Processo nº 10925.000334/2006-17
Recurso nº 139.030 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.096 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2009
Matéria Pasep - restituição
Recorrente Prefeitura Municipal de Lacerdópolis - SC
Recorrida DRJ Florianópolis / SC

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1988 a 31/12/1996

PASEP. PEDIDO RESTITUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS CONTRA A FAZENDA NACIONAL.

É inepto o pedido de restituição desacompanhado de documentos que demonstrem o recolhimento do tributo e o montante dos valores indevidamente pagos.

Recurso voluntário negado

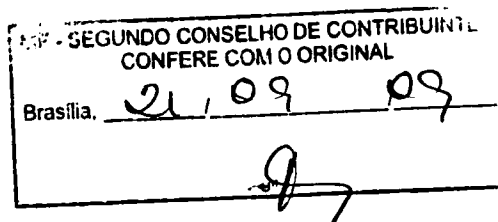
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

José Antônio Francisco
JOSE ANTÔNIO FRANCISCO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 22 a 33) apresentado em 22 de dezembro de 2006 contra o Acórdão nº 07-8.706, de 20 de outubro de 2006, da DRJ Florianópolis / SC (fls. 15 a 17), do qual tomou ciência a Interessada em 16 de novembro de 2006 e que, relativamente a pedido de restituição de Pasep dos períodos de janeiro de 1988 a março de 1996, indeferiu a solicitação de Interessada, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/01/1988 a 31/03/1996

RESTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS CONTRA A FAZENDA NACIONAL.

O deferimento de pedidos de restituição do indébito tributário depende da comprovação, por parte do sujeito passivo, da existência dos créditos contra a Fazenda Nacional.

Solicitação Indeferida

O pedido, apresentado em 23 de fevereiro de 2006, foi considerado não formulado pelo despacho de fls. 4 a 6, de 8 de março de 2006, por falta de comprovação da existência de indêbitos e alegações baseadas em ilegalidades e inconstitucionalidade de leis, matéria que não poderia ser apreciada no âmbito administrativo.

No pedido de fl. 1, a Interessada alegou, indicando importância de R\$ 201.658,56, haver recolhido valores a maior do Pasep, em face da inconstitucionalidade dos Decretos-Lei n. 2.445 e 2.449, de 1988, e da semestralidade da base de cálculo da contribuição, reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça.

A DRJ, conforme ementa anteriormente reproduzida, considerou que, da forma como efetuado o pedido, a Interessada apenas teria requerido da Administração manifestação acerca de direito, que deveria ser efetuada por meio de processo de consulta, quando cabível.

No recurso, a Interessada apresentou “extrato fornecido pelo Banco do Brasil S/A, (d)onde consta a relação de pagamentos indevidos realizados pelo Município de Lacerdópolis, por conta de retenções feitas em sua conta do FPM”.

Abordou a questão da decadência, afirmando que o prazo para o pedido seria de dez anos, em razão da IN SRF n. 247, de 2002, e citou acórdão do STJ sobre a Lei Complementar n. 118, de 2005.

A seguir, tratou da legislação do Pasep, defendeu o direito de compensação e citou jurisprudência sobre a base de cálculo da contribuição.

Acompanhou o recurso a cópia de chamado “Extrato FPM” (fls. 34 a 48), com logotipo do Banco do Brasil S/A, contendo “valor distribuição” relativo a IPI, IR e Pasep, entre 13 de janeiro de 1988 e 29 de março de 1996.

A handwritten signature in dark ink.

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	21, 09 09

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

O pedido de restituição, conforme esclarecido pelas decisões anteriores pronunciadas nos presentes autos, deve ser relativo a valor líquido e certo, de forma que cabe ao contribuinte demonstrar o seu direito e quantificá-lo.

No caso dos autos, embora a Interessada tenha apresentado no recurso “extrato FPM”, com logotipo do Banco do Brasil, tal documento não se reveste de características que demonstrem o direito da Interessada.

Primeiramente, trata-se de documento não assinado e que apenas contém uma relação de supostas valores que comporiam o FPM da Interessada.

Entretanto, a contribuição objeto do pedido de restituição teria sido a paga pela Interessada em relação a seus funcionários, conforme previsto na Lei Complementar n. 8, de 1970, e não a valores a ela repassados.

Assim, não existe prova alguma nos autos do montante que a Interessada recolheu e, além disso, sequer foi apresentado um demonstrativo de cálculo dos indébitos.

Dessa forma, embora tenha apresentado alegações de direito que, em tese, poderiam indicar direito a restituição, a Interessada não demonstrou por meio de documentos hábeis ser detentora de direito de crédito contra a União.

Por fim, ressalte-se que, embora a decadência não tenha sido analisada nos autos, em função da inépcia do pedido formulado pela Interessada, o prazo para pedido seria de cinco anos contados dos recolhimentos a maior, descabendo à autoridade administrativa afastar a aplicação de lei em razão de inconstitucionalidade não declarada definitivamente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Adotando os demais fundamentos do acórdão de primeira instância, com fulcro no art. 55, § 1º, da Lei n. 9.784, de 1998, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2009

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

